

Autos nº 1014872-54.2020.8.26.0405**1ª Vara da Fazenda Pública – Osasco****PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MM. Juiz,

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO DE OSASCO E REGIÃO – SINTRASP em face do MUNICÍPIO DE OSASCO.

A demanda busca a concretização do direito dos profissionais do magistério público da educação básica integrantes da categoria de Professores de Desenvolvimento Infantil – PDI I e PDI II - do Município de Osasco ao recebimento do piso salarial determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008. Assim, pede-se que seja observado e aplicado, DE IMEDIATO, aos profissionais do magistério de desenvolvimento infantil o piso mínimo nacional estabelecido pelo Ministério da Educação para o ano de 2020, no valor de R\$2.886,24, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, adequando suas remunerações à Lei Federal, observada a proporcionalidade, haja vista que os Professores de Desenvolvimento Infantil de Osasco I e II, cumprem jornada de trabalho de 31 horas semanais, sob pena de fixação de multa cominatória diária, enquanto não cumprida a obrigação pelos impetrados, a ser arbitrada por Vossa Excelência, nos termos da lei, assinalando-se prazo para cumprimento da ordem e também que seja reconhecido o direito dos Professores de Desenvolvimento Infantil – PDI I e PDI II - do Município de Osasco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento mensal inferior ao piso salarial nacional dos

profissionais do magistério de desenvolvimento infantil da sua rede pública, a partir de janeiro de 2020 até sua efetiva implantação mensal, diferenças estas havidas entre o piso determinado na Lei Federal e o valor dos vencimentos básicos efetivamente pagos, devidamente corrigido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescidas das diferenças nas férias, décimos terceiros salários, gratificações, vantagens, prêmios, quinquênios, sexta-parte e outras vantagens já adquiridas pelos servidores.

A r. decisão de fl. 188 indeferiu o pleito antecipatório.

A contestação constou de fls. 196-204. Não foram argúidas preliminares. No mérito, pugnaram pela improcedência da demanda.

A réplica foi juntada às fls. 207-216.

Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 219 e 222).

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

A lei nº 11.738/08 define o PISO SALARIAL dos profissionais do magistério público da educação básica:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

A referida lei teve sua constitucionalidade reconhecida na ADI 4167/DF, como se vê:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.(...)

(ADI 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011).

Além disso, o Ministério da Educação e Cultura confirmou o valor do reajuste do piso salarial em seu PORTAL para R\$ 2.886,15, para jornada de 40 horas semanais. Com tais parâmetros é possível aferir o valor do piso salarial aos profissionais de educação que tem carga horária semanal diversa, além do que – sendo uma determinação legal, o reajuste do valor deverá incidir de modo retroativo, desde a data em que deveria ter sido implementada, incidindo também sobre as demais verbas trabalhistas. Assim, já definiu nosso egrégio TJSP.

SERVIDOR MUNICIPAL Magistério Educação básica -
Município de Santo Expedito - piso salarial nacional -
profissionais do Magistério criado pela Lei Federal nº
11.738/2008 - Jornada semanal de 30 horas Possibilidade:

- O piso salarial deve ser proporcional e reflete nas demais verbas remuneratórias.

APELAÇÃO: 1015740-97.2017.8.26.0482

Assim, opina o Ministério Público pela procedência da ação, nos termos formulados na inicial.

Osasco, 20 de novembro de 2020

IVANA CHACON
Promotora de Justiça

EDUARDO YOSHIO YONEMITSU UTIYAMA
Analista Jurídico